



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.002697/99-35
Recurso nº : 133.457
Matéria : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : MARIA DA PENHA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO II – RJ
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão n.º : 102-46.157

IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

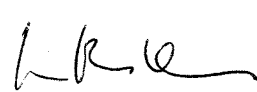
IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA PENHA RIBEIRO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10735.002697/99-35
Acórdão nº : 102-46.157
Recurso nº : 133.457
Recorrente : MARIA DA PENHA RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MARIA DA PENHA RIBEIRO DE OLIVEIRA, contribuinte inscrita no CPF sob o nº 373.247.567-00, jurisdicionada na DRF em Nova Iguaçu – RJ, inconformada com a decisão de primeiro grau às fls. 31/34, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição de fls. 38.

A recorrente formulou pedido no sentido de ser reconhecido seu direito à restituição da importância paga a título de IRPF incidente sobre o valor indenizatório pago em decorrência de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído por sua ex-empregadora, SOUZA CRUZ S.A..

O desligamento da contribuinte da referida empresa ocorreu em **19/11/1993** (fl. 03). O pedido para retificar sua DIRPF, com o reconhecimento da isenção e conseqüente restituição dos rendimentos percebidos a título de PDV que lhe teria sido indevidamente retida (ano-calendário de 1993 – exercício 1994), ocorreu em **25/06/1999**, às fls. 01/02.

Em sucinto Despacho Decisório às fls. 23/25, a autoridade administrativa indeferiu o pedido com base nos artigos 165 e 168 do CTN.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação à decisão (fl. 29), na qual alegou tratar-se “... de um ato retificador e que a base para retificação é a da declaração e não a do recolhimento (LEI Nº 8134 de 27/12/1990 – ART. 9º, 10º, 11º E 12º”.

A colenda 2ª Turma de Julgamento DRJ no Rio de Janeiro – RJ II, fundamentada nos artigos 165 e 168 do CTN, no Ato Declaratório SRF nº 096, de 29/11/1999, publicado no D.O.U. de 30/11/1999, e no Parecer PGFN/CAT/n.º *fm*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.002697/99-35
Acórdão nº : 102-46.157

1.538/1999, indeferiu o pedido de restituição considerando extinto o direito de pleitear a restituição, às fls. 31/34.

Descontente com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a contribuinte, tempestivamente, formula arrazoadado para este Egrégio Conselho de Contribuintes, às fls. 38.

É o relatório.

fm



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.002697/99-35
Acórdão nº : 102-46.157

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, não há preliminar a ser apreciada, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se observa dos autos, trata-se de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pela recorrente a título de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

A empregadora, SOUZA CRUZ S.A., declarou que a contribuinte aderiu ao Plano de Desligamento Voluntário – PDV, tendo sido desligada em 19/11/1993, fls. 07.

O Despacho Decisório n.º 192/01 de 20 de novembro de 2001 às fls. 23/25, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu – RJ, indeferiu o pedido de restituição por decurso de prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que o contribuinte pleiteasse sua restituição.

A decisão da DRJ no Rio de Janeiro – RJ II, às fls. 31/34, confirmou Despacho Decisório da DRF da mesma cidade e indeferiu o pedido de restituição.

No recurso voluntário (fl. 38), apresentado em 06 de novembro de 2002, a contribuinte alega que *“... como o pedido de restituição é datado de 09/03/1999 e levando-se em conta que trata-se de um lançamento por declaração, a solicitação encontra-se no prazo de 05 anos.”*

Com efeito, a questão submetida ao julgamento desta Câmara restringe-se ao termo inicial do prazo decadencial do pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por ocasião da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10735.002697/99-35

Acórdão nº : 102-46.157

A Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

“Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.”

O Parecer da COSIT n.º 04 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, *verbis*:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES -
Os Delegados e Inspectores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA - *Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.*

Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168.”

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pela contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.002697/99-35
Acórdão nº : 102-46.157

obediência à legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, considerados em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17/09/1998, não se sujeitam a incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, na denúncia contratual incentivada, mesmo com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo aos órgãos julgadores apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdades na manifestação de vontade.

Neste contexto, os programas de incentivo à dissolução do pacto laboral motivam as empresas a diminuir suas despesas com folha de pagamento, providência que executam com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa evitar rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

Destarte, o pagamento que se faz ao trabalhador dispensado (pela via do incentivo) tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar capital necessário para a reestruturação de sua vida sem aquele trabalho e, assim, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, pois serve apenas para recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade¹.

¹ Neste sentido, decisões STJ: REsp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon; REsp 126.767/SP, 1ª Turma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.002697/99-35
Acórdão nº : 102-46.157

Finalmente, entendemos que o termo inicial do prazo para requerer restituição do imposto retido, incidente sobre verba recebida em razão de adesão ao PDV ou a programa para aposentadoria, conta-se a partir da data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, a saber, 06/01/1999, sendo despcienda a data de retenção, que, *in casu*, não pode marcar o início do prazo extintivo.

Pelo exposto, reconhecendo que o pedido de restituição foi protocolado antes de esgotado o prazo decadencial, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA